



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07554/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos

### ACORDÃO AC2 TC 00812/2023

#### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Neotônio Cândido Ribeiro, Ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 81.740-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, concedida através da Portaria – A – Nº 625, publicada no DOE de 15/07/2022, fls. 52/53, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 77/82, constatou as seguintes irregularidades:

- a) *a certidão de fls. 57 não contabiliza o tempo em que o ex-servidor, ocupante do cargo de Professor, esteve afastado do exercício das funções de magistério (inclusive o tempo em que esteve à disposição da Assembleia Legislativa — fls. 14), nem especifica os estabelecimentos onde lecionou e os respectivos períodos;*
- b) *a divergência entre o valor da remuneração do ex-servidor (fls. 55) e o calculado e implantado pela PBPREV (fls. 51-56).*

Regularmente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, por meio de seus representantes legais, veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 117972/22 (fls. 89/95), visando sanear/esclarecer as inconformidades apontadas pela Auditoria anteriormente.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 102/104, através do qual entendeu que as irregularidades anteriormente verificadas foram parcialmente sanadas. Destarte, sugeriu a edição de resolução com o fito de que a Secretaria Estadual de Educação e a PBPREV encaminhassem nova certidão de efetivo exercício das funções de magistério, com o desconto dos períodos de afastamento do ex-servidor, inclusive as licenças para trato de interesse particular e a cessão à Assembleia Legislativa, assim como a discriminação dos estabelecimentos onde lecionou e seus respectivos períodos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 107/111), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após fundamentada explanação, entendeu pela baixa de resolução com assinação de prazo para que o gestor do Instituto apresente as informações supramencionadas, sob pena de multa consubstanciada no art. 56 da LOTCE-PB.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07554/22

Ato contínuo, o representante legal da PBPREV, Sr. Roberto Alves de Melo Filho, atravessou seguidamente duas petições (Docs TC nºs 14728/23, fls. 112/120 e 22425/23, fls. 124/131), acostando aos autos esclarecimentos e documentação em busca de regularizar o benefício em tela.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 133/135, verificou o encaminhamento por parte da Autarquia Previdenciária dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo beneficiário, assim como de nova certidão de sala de aula emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, referente ao ex-servidor, elidindo, desta forma, a inconformidade remanescente. Destarte, concluiu pela concessão do registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Neotônio Cândido Ribeiro.

É o relatório.

### PROPOSTA DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator, em concordância com o Órgão de Instrução, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Neotônio Cândido Ribeiro, Ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 81.740-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, concedida através da Portaria – A – Nº 625, publicada no DOE de 15/07/2022, fls. 52/53, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07554/22, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Neotônio Cândido Ribeiro, Ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 81.740-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, concedida através da Portaria – A – Nº 625, publicada no DOE de 15/07/2022, fls. 52/53, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO